Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3601/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/21167/2015/001
PROTOCOLO	: 1803479
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE FÁTIMA DO SUL
RECORRENTE	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR
ADVOGADO	: GUILHERME AZAMBUJA NOVAES OAB/MS 13.997
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Verificado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, exclui-se a multa imposta ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e dar **provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior,** para **excluir a multa** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS** que lhe foi infligida pelos dispositivos do **inciso II** da **Decisão Singular n. 2288/217**.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto por Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior, Prefeito Municipal de Fátima do Sul, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, em face da **Decisão Singular n. 2288/2017**, proferida no Processo TC/21167/2015 (pç. 28, fls. 243-245), nos seguintes termos:

> I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da: a) licitação, realizada pela Administração Municipal de Fátima do Sul por meio do Pregão Presencial n. 24, de 2015 (primeira fase) ; b) formalização da Ata de Registro de Preços n. 13, de 2015 (segunda fase);
>
> **II –** aplicar multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor ERONIVALDO VASCONCELOS JÚNIOR, CPF n. 692.230.091-20, Prefeito Municipal na época dos fatos, com base nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da Ata de Registro de Preços n. 13, de 2015 (homologada em 14/04/2015 (peça n. 16, fl. 160), enviada ao TC/MS em 26/11/2015 (peça n. 1, fl.2));
>
> III – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Em suas razões recursais, que não vieram acompanhadas de documentos, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da Decisão acima, pleiteando, em apertada síntese, que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja dado provimento, para o fim de excluir a penalidade imposta, pois considera que a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal não ocasionou prejuízo à Corte de Contas ou ao interesse público (pç. 1, fl. 7).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 76/2013), recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho n. 59306/2017 (pç. 3, fl. 17).

Ao analisar a peça recursal, a Divisão de Fiscalização de Educação concluiu pelo não provimento do recurso de Eronivaldo Da Silva Vasconcelos Junior, no tocante à exclusão de 30 (trinta) UFERMS da penalidade aplicada ao recorrente pela

remessa intempestiva da Ata de Registro de Preços n. 13, de 2015. (pç. 7, fls. 21-24).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 14889/2019, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso, acompanhando os termos apresentados pela unidade de auxílio técnico (pç. 8, fls. 25-27).

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A peça recursal visa combater a Decisão Singular n. 2288/2017, proferida no Processo TC/21167/2015, que declarou a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 24/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 13/2015, mas que aplicou multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Acerca disso, entendo que o inciso II da Decisão recorrida deve ser reformado, porquanto independentemente do tempo de remessa dos documentos, os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso, conforme resultou declarado nos termos do inciso I, alíneas (a) e (b), da Decisão Singular n. 2288/2017, que instrumentalizou a declaração de regularidade dos atos do gestor municipal, ora recorrente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de **CONHECER** e dar **PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto por Eronivaldo Da Silva Vasconcelos Junior**,** Prefeito Municipal de Fátima do Sul na época dos fatos, para **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe foi infligida pelos dispositivos do inciso II da Decisão Singular n. 2288/217.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB. YL
SETAC. VAB